



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721215/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.894 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente EKW DO BRASIL - PRODUTOS REFRATARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/09/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto após o prazo 30 dias, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.534, complementando-o ao final com o necessário:

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para o lançamento de ofício do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, em desfavor da interessada em epígrafe, constituindo-se os respectivos créditos tributários, cumulados com multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 38.801,72 (trinta e oito mil, oitocentos e um reais, e setenta

e dois centavos), valor consolidado na data do lançamento conforme exibido no Demonstrativo do Crédito Tributário (e-fl. 2).

Consta na “Descrição dos Fatos” (e-fls. 59/60) as seguintes infrações à legislação tributária:

001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO

Falta de lançamento de imposto na(s) saída(s) do estabelecimento de produto(s) tributado(s), por ter se utilizado incorretamente do instituto da suspensão, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração.

002 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA

Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produto(s) tributado(s), sem o devido destaque do imposto, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 50/56) que instrui o auto de infração traz o detalhamento das infrações acima, que segue em resumo:

A) Descumprimento das Condições da Suspensão

A saída de mercadorias com suspensão pressupõe que sejam observados as condições e os requisitos estabelecidos no comando legal. Neste sentido, o Regulamento do IPI estabelece que serão reputados inidôneos os documentos emitidos sem observância dos requisitos ali previstos.

Em relação às empresas Fundação Regali, CNPJ 07.702.969/0001-53, e Lepe Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 60.678.471/0001-85, beneficiadas pela alegada suspensão, as respectivas declarações não abrangem os fatos dos períodos em análise, sendo que a declaração da Lepe Indústria e Comércio não contém assinatura.

As declarações apresentadas, por terem sido emitidas posteriormente às saídas, não atendem ao disposto na Lei, motivo pelo qual deve ser constituído o crédito tributário correspondente, com a lavratura de auto de infração.

B) Erro de Alíquota

Verificou-se, em alguns casos, a saída de produtos tributados sem o devido destaque do IPI. Houve saída, sem destaque de IPI, de tijolos refratários, produtos de classificação fiscal 6902.9090, cuja alíquota prevista na TIPI é de 8%.

Em resposta a intimação, a fiscalizada informou que a falta de destaque do IPI provavelmente deveu-se a um erro no cadastro dos produtos.

Regularmente cientificada do lançamento em 28/05/2012, a autuada apresentou impugnação (e-fls. 75/82) em 27/06/2012. Em síntese, aduz as seguintes razões de defesa:

1) Nulidade do Auto de Infração

A regra do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 é contundente: deverá a notificação mencionar especificamente a disposição da lei em que seja fundada a constituição do crédito tributário.

Como se vê, não houve indicação de nenhum dispositivo de lei relativo à cobrança do tributo pretendido, mas tão somente regras provenientes do Regulamento do IPI, contidas no bojo de decretos expedidos no âmbito do Poder Executivo Federal. Por esse motivo, a notificação fiscal é viciada e formalmente nula, posto não preencher os requisitos exigidos pela legislação, eis que se fundamenta em normas regulamentares e administrativas que, quando muito se dirigem ao Fisco, mas são inidôneas a obrigar o contribuinte ao pagamento de tributos.

3) Saídas com Suspensão do IPI

O dispositivo legal em comento não faz qualquer menção quanto ao momento em que a declaração deva ser prestada pelo adquirente das mercadorias, donde se deduz que a Fiscalização impôs condição não estabelecida em lei.

Fosse necessária a declaração no momento da venda, teria a regra jurídica estabelecido que as empresas adquirentes deverão “declarar ao vendedor no momento da venda”. Todavia, não o fez, exigindo tão somente que as empresas adquirentes prestem declaração ao vendedor de que preenchem todos os requisitos legais para a suspensão do IPI.

Ainda que tais declarações tenham sido prestadas extemporaneamente, fato é que não há nenhum óbice ou empecilho para que sejam aceitas pela Fiscalização, a fim de atender à exigência legal.

Além do mais, tais declarações devem ser presumidas verdadeiras, sobretudo porque firmada sob as penas da lei, o que presume que as empresas adquirentes preenchem os requisitos legais para a suspensão do IPI. Diante disso, apenas se justificaria a autuação se, por algum motivo, tivesse sido constatado que as empresas mencionadas efetivamente não preenchiam os requisitos e condições fixados no art. 29, hipótese que nem sequer foi cogitada ou ventilada no Termo de Verificação Fiscal.

No que se refere à declaração prestada pela Lepe Indústria e Comércio Ltda, que não poderia ser aceita pelo simples fato de não conter a assinatura do representante legal, verifica-se que o documento foi impresso em papel timbrado da própria empresa, razão pela qual tem-se por verdadeira.

Ao final, a interessada requer o cancelamento do auto de infração. Requer, ainda, seja determinada a realização de diligência junto às empresas LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FUNDIÇÃO REGALI BRASIL LTDA.

É o relatório do essencial.

*A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão no 14-105.024** a seguir transcrita:*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DOS ADQUIRENTES. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

O estabelecimento industrial pode dar saída às mercadorias que vender com a suspensão do imposto de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, somente se o adquirente lhe declarar, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, de acordo com a determinação contida no art. 29, § 7º, II, do diploma legal. Quando não satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto tornar-se imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

NULIDADES. AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a nulidade argüida uma vez presentes no auto de infração a descrição dos fatos que justifique o lançamento e a capitulação legal que lhe dá sustentação.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Não se prestam a diligência ou a perícia a servirem de meios de produção de provas cuja responsabilidade é do encargo da impugnante. Indefere-se o pedido de diligência quando consideradas desnecessárias, por não vislumbrarem a possibilidade de produzirem informações adicionais úteis ao deslinde da contenda. Considera-se não formulado o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos exigidos pela lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

*Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com as alegações a seguir expostas. Preliminarmente afirma ser tempestivo o recurso tendo em vista erro no sistema com indevida restrição para realização de protocolo no e-cac. No mérito apresenta os seguintes argumentos: 1) A existência de declarações dos adquirentes de mercadorias com suspensão do IPI; 2) Necessidade de interpretação literal do art. 29, §7º, inciso II da Lei no 10.637/02; 3) Ausência de ilicitude da conduta praticada. Necessário cancelamento e extinção do auto de infração; 4) Subsidiariamente requer a redução da multa imposta.*

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

A 1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse “*junto a COTEC/SERPRO se de fato o sistema estava equivocadamente indisponível para recebimento de juntada de documentos em 30/09/2020 concernentes à intimação eletrônica, conforme cópia da tela colada a seguir, na qual indica que a data final para manifestação do destinatário era 11/09/2020, considerando a Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB nº 4105, publicada em 31/07/2020. Verificar ainda, junto a COTEC/SERPRO, se a Recorrente tentou juntar documentos na mesma data de 30/09/2020*”.

Isto posto, a Divisão de Atendimento da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal emitiu a Informação Fiscal a respeito dos acessos da Recorrente e tentativas de juntadas de documentos em 30/09/2020.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi novamente distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatei o não preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em **12/08/2020** através do seu Procurador CONTAX CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/S LTDA conforme Termo de Ciência e Abertura de Mensagem (e-fl. 157).

Nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, da decisão que julgar a impugnação e/ou manifestação de inconformidade caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**. Ressalte-se ainda que, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal, os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição pública.

Destaco que a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **12/08/2020** (quarta-feira). O prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário expiraria em **11/09/2020** (sexta-feira). No entanto, tendo em vista o motivo de força maior decorrente da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, em razão do risco de infecção humana causada pelo novo coronavírus (Covid-19), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF suspendeu os prazos para a prática de atos processuais por intermédio das Portarias CARF nos 8.112/2020 e 10.199/2020, iniciando-se em **20/03/2020** e findando-se em **29/05/2020**.

Verifica-se ainda que a Receita Federal do Brasil por meio da Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB n.º 4105, publicada em 31/07/2020, estendeu até **31/08/2020** a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições. Com isso, devem ser considerados suspensos até essa data os prazos para a prática de atos processuais perante os Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, na modalidade presencial e virtual - CAC e e-CAC.

Considerando que a Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em **12/08/2020** e os prazos para práticas de atos processuais encontravam-se suspensos até o dia 31 deste mesmo mês, o início da contagem de prazo para apresentação do seu Recurso Voluntário se deu em **01/09/2020**, findando-se, portanto, em **30/09/2020** conforme descrito pela própria Recorrente na sua peça processual, bem como no Informativo ao Contribuinte constante da e-fl.154.

Entretanto, a Recorrente alega que em **30/09/2020** tentou realizar o protocolo via e-CAC, mas não obteve êxito em face de erro no sistema conforme tela juntada ao Recurso com a seguinte mensagem: “Não é possível enviar solicitação de juntada de documento pois a intimação selecionada encontra-se com prazo de manifestação encerrado”. Afirma ainda que compareceu à Receita Federal em Blumenau, mas o protocolo também não foi aceito.

Diante das negativas de recebimento de protocolo, a Recorrente efetuou um agendamento de atendimento para o dia **09/10/2020** e, paralelamente, a Recorrente afirma que

realizou o envio dos documentos via dossiê n.º 13033.435518/2020-87, protocolo 05348378780537.

Por derradeiro, pleiteia o deferimento do recebimento do Recurso Voluntário. O recurso que consta dos autos encontra-se juntado às e-fls. 163 a 189 e foi protocolado na DRF-Blumenau/SC em **09/10/2020**.

Diante do indício de que a Recorrente tentou acessar o sistema e-cac para envio do Recurso Voluntário, a 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência para a unidade de origem para que fosse verificado junto “a COTEC/SERPRO se de fato o sistema estava equivocadamente indisponível para recebimento de juntada de documentos em 30/09/2020 concernentes à intimação eletrônica, conforme cópia da tela colada a seguir, na qual indica que a data final para manifestação do destinatário era 11/09/2020, considerando a Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB n.º 4105, publicada em 31/07/2020. Verificar ainda, junto a COTEC/SERPRO, se a Recorrente tentou juntar documentos na mesma data de 30/09/2020”.

A Informação Fiscal emitida pela a Divisão de Atendimento da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, após consultas à Divisões de Tecnologias da RFB, concluiu o seguinte:

Diante dos questionamentos, a Divisão de Tecnologia da Informação (DITEC09), projeção regional da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (COTEC), bem como o gestor nacional do sistema e-Processo foram chamados a ser manifestar. Com auxílio do SERPRO, prestaram as seguintes informações:

não foi constatado acesso do usuário ao sistema e-Processo no dia 30/09/2020 (fls. 38 e 39)

não há registro de indisponibilidade do portal e-CAC no dia 30/09/2020 (fls. 41 a 46)

Em relação à alegação de envio da peça recursal por meio do dossiê 13033.435518/2020-87, uma simples verificação no e-Processo permite constatar que o referido dossiê foi aberto no dia 01/10/2020.

Quanto à tentativa de protocolo via Chat no dia 30/09, esclarece-se que no ano de 2020 a mensagem de erro que o contribuinte trouxe à colação era apresentada quando as filas estavam fechadas por quantidade de contribuintes, acima da capacidade de atendimento. Cabe registrar, no entanto, que se hipoteticamente o contribuinte tivesse sido atendido, a equipe do Chat não protocolaria o recurso, pois o referido serviço não consta na relação de serviços disponibilizados por esse canal. Assim, o contribuinte certamente seria orientado a enviar a demanda via caixa corporativa para não perder o prazo. A regra é de orientar a protocolar via correio com AR, mas no horário das 17h as agências da ECT-Correios já estariam fechadas.

Por fim, esclarece-se que o contribuinte procurou o atendimento presencial apenas no dia 01/10/2020. Se tivesse comparecido no dia anterior (último dia do prazo) apresentando tela de erro do portal, teria o recurso recepcionado. Mas uma vez que não estava mais no prazo regulamentar, acabou recebendo uma senha para o dia 09/10/2020.

São as informações que nos cabem prestar no momento.

Isto posto, improcedentes os argumentos da interessada no sentido de que os sistemas informatizados (e-CAC/e-Processo) encontravam-se indisponíveis no último dia do prazo para apresentação do Recurso Voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto não conhecer do recurso voluntário em face da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva